



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

7/2/2007

proposição
Medida Provisória nº 353 de 2007

Dep. W. Lindeiro

autor

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do caput do art. 17, de seu inciso I, II e parágrafos § 1º, § 2º, inciso I, § 4, § 5º, § 6º, bem como suprima-se o parágrafo § 3º e § 7º do artigo 17 da Medida Provisória nº. 353, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 -----

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, na condição de ferroviários;e

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, ficando preservados a todos os empregados a manutenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º -----

I - No prazo de 180 dias, a partir da homologação desta Lei pelo Congresso Nacional, a VALEC promoverá a reformulação de seu Plano de Cargos e Salários de forma a realizar a fusão de seu quadro de pessoal efetivo com o quadro de pessoal agregado oriundo da extinta RFFSA, permanecendo aos empregados da extinta RFFSA a manutenção da condição de ferroviários.

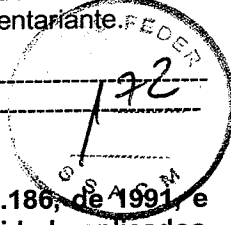
§ 3º Suprimido

§ 4º -----

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da união, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º -----

§ 7º A complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados inicialmente ao Quadro de Pessoal Agregado passando ao Quadro de Pessoal da VALEC após a reformulação disposta no inciso I do § 2º.



JUSTIFICAÇÃO

1. Condição de ferroviário

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não perdem a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial para a concessão da complementação de que trata as Leis nº 8.186 e 10.478.

Essa condição essencial é textualmente expressa no art 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 2001.

2. Novo Quadro de Pessoal na VALEC

A reformulação do Plano de Cargos e Salários na VALEC e a unificação do Quadro de Pessoal representa uma nova perspectiva de crescimento para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a um Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados da Empresa, oferecendo, ainda, pessoal experiente e de vasto conhecimento em ferrovias para a VALEC no seu quadro efetivo de pessoal.

3. A referência para a complementação é o novo Quadro de Pessoal

Trata-se da necessária adequação da referência da complementação de ferroviários aposentados e pensionistas, vinculando-os a uma empresa em atividade.

